



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° \_\_\_\_\_/ 2011

**EMENTA:** ALTERA O § 2º DO ARTIGO 121 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu o **Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 55/2011** de autoria do Vereador Múcio Magalhães, para análise e posterior emissão de parecer, havendo sido designado como Relator o Vereador Luiz Eustáquio, que ao apresentar seu relatório, foi o mesmo rejeitado pela maioria dos membros da CFO.

Desse modo e na forma Regimental, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 55/2011 foi redistribuído para ser relatado pelo Vereador Marcos Di Bria, considerando as observações e propostas feitas pelos Vereadores que rejeitaram o Parecer anterior.

## **RELATÓRIO:**

Tem como objetivo alterar o §2º do artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Recife, para conceder gratuidade nos transportes coletivos de passageiros do município, sem, contudo apresentar a fonte de custeio, conforme determinado no artigo da mesma norma que pretende alterar.

## **ANÁLISE :**

Tendo em vista a rejeição do Parecer inicial de Aprovação na íntegra, e considerando então a necessidade de entendimento com o Poder Executivo, entendeu-se por necessário uma nova distribuição, sendo então designado como Relator o vereador Marcos Di Bria, para assim, emitir novo Parecer.

O Projeto em análise propõe instituir a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos do Recife, aos portadores do vírus HIV (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), e doentes de AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) que estejam em tratamento contínuo.

Ocorre que, alterar o referido artigo da lei Orgânica do Município do Recife para oferecer apenas o benefício da gratuidade do transporte aos aidéticos e portadores do vírus HIV não seria algo oportuno, visto que o ideal seria que o Governo oferecesse transporte gratuito para portadores de qualquer tipo de doença, oferecendo de forma igualitária este benefício a todos aqueles que necessitem se locomover para realizar tratamento médico, independente da doença que os acometa.

Continuação ao Projeto de Lei nº 55/2011, de autoria do Vereador Múcio Magalhães.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Outrossim, não seria um tratamento isonômico, já que a nossa Carta Magna em seu art. 5º que trata dos princípios e garantias fundamentais, determina que “**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**”. Desta forma, garantir a isenção tarifária de transporte público para portadores de uma doença específica é excluir todos aqueles que possuem outros tipos de doenças, quer sejam doentes renais, portadores de câncer, dentre outras enfermidades, que igualmente necessitam de auxílio para se locomoverem.

A Proposta em questão apresenta sub-emenda de nº 01, que propõe a inclusão de novo artigo ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica em análise. Tal artigo visa assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos do Recife, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sendo esta alteração inoportuna, haja vista que este tipo de benesse implica em ônus ao restante da população que faz uso do transporte público de passageiros, pois são eles que arcam com mais um encargo, decorrente de benefícios concedidos pelo governo.

Ademais, a isenção tarifária do transporte público atualmente concedida aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é oriunda de Lei Maior, prevista no art. 230 da nossa Constituição Federal, sendo a alteração do art. 121 da Lei Orgânica do Recife não cabível, tendo em vista que o Município não pode instituir novas gratuidades ou abatimentos no preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros, conforme o § 2º, do art. 121, da própria Lei Orgânica do Recife, com redação atualizada pela Emenda nº 06/1997, a seguir transcrito:

Art. 121. A concessão, permissão e autorização para prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do território do Município do Recife é de competência privativa do Poder Executivo. (alterados, caput e parágrafos pela Emenda nº 06/1997)

§ 1º A competência para outorga de concessão é indelegável.  
§ 2º **O Município não poderá instituir novas gratuidades ou abatimentos no preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros.**

Assim sendo, por se tratar de uma alteração não permitida pela Lei Orgânica do Recife vigente, o Projeto de Lei em análise não pode ser objeto de votação em Plenário, por todas as razões expostas neste Parecer.

## **O PARECER:**

*Ex positis*, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Resolução nº 55/2011** de autoria do Vereador Múcio Magalhães.

Esse é o **PARECER**, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Carlos Gueiros**

Presidente

**Estéfano Menudo**

Vice-Presidente

**Marcos di Bria**

Membro Efetivo/Relator

**Osmar Ricardo**

Membro Efetivo

**Luis Eustáquio**

Membro Efetivo